



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL**

PROVIMENTO Nº 6, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Disciplina as condutas a serem adotadas na autorização de participação de magistrados em cursos de aperfeiçoamento.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça Federal para disciplinar as condutas a serem adotadas pelos órgãos judiciários da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO as inovações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45, que estabeleceu como condição para promoção de magistrados a aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO a atribuição conferida exclusivamente às escolas de magistratura para credenciar os cursos de aperfeiçoamento na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, resolve:

Art. 1º Tratando-se de curso indicado no Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para Magistrados Federais - PNA e de cursos promovidos por escola de magistratura federal, competirá ao diretor da escola decidir sobre a autorização e participação de magistrados federais da respectiva região.

Art. 2º A escola de magistratura deverá encaminhar à corregedoria regional a relação de magistrados autorizados a participar de cursos referidos no art. 1º deste provimento, com informação dos substitutos indicados, de modo a assegurar a continuidade da prestação da tutela jurisdicional.

Art. 3º Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PROVIMENTO Nº 7, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a convocação de juízes federais para o exercício da jurisdição no segundo grau ou para auxílio aos seus serviços em caso de afastamento de desembargador para exercer a função de diretor de escola da magistratura.

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso XIII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que as convocações constituem matéria obrigatória de competência da administração judiciária e, no caso da Justiça Federal, devem ter regramento uniforme, de modo a impedir tratamento diferenciado nas diversas regiões;

CONSIDERANDO a excepcionalidade que deve ocasionar as convocações, somente justificadas pela necessidade de serviço e pela consecução do interesse social;

CONSIDERANDO a ampliação dos papéis das escolas da magistratura federal diante das novas competências advindas da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, da criação da Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM e da implementação do Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para Magistrados Federais - PNA;

CONSIDERANDO a consequente necessidade de participação efetiva dos diretores das escolas na reestruturação das atividades educacionais para darem cumprimento às atribuições que lhes destina o texto constitucional;

CONSIDERANDO a necessidade de repensar o modelo político-pedagógico das escolas da magistratura, o que envolve rever os métodos de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das ações de formação e aperfeiçoamento, resolve:

Art. 1º O desembargador eleito diretor-geral de escola da magistratura federal, durante a sua gestão, poderá ficar afastado das funções jurisdicionais.

Art. 2º O Tribunal poderá convocar um juiz para o exercício da jurisdição no segundo grau ou para auxílio aos seus serviços, pelo período de até dois anos, durante o afastamento de desembargador para exercício da função de diretor de escola da magistratura federal.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PROVIMENTO Nº 8, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o afastamento dos Desembargadores Federais e Juizes Federais que compõem os Tribunais Regionais Eleitorais no período das eleições municipais de 2012

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das suas atribuições legais, nos termos da Lei 11.798/2008, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso IX do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, e

Considerando a competência da Corregedoria-Geral da Justiça Federal para disciplinar as condutas a serem adotadas pelos órgãos judiciários da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

Considerando a solicitação formulada pela Ministra Presidente do Tribunal Superior Eleitoral;

Considerando a necessidade de se imprimir máxima prioridade ao julgamento dos feitos eleitorais nos termos da Lei n.º 4.410/64 e do art. 94 da Lei n.º 9.504/97;

Considerando, ainda, o disposto nos artigos 365 e 374 do Código Eleitoral Brasileiro, resolve:

Art. 1º Determinar aos Desembargadores Federais e Juizes Federais, que compõem os Tribunais Regionais Eleitorais, na forma do Art. 120, §1º, II, da Constituição Federal, que não se ausentem por motivo de férias, licenças ou afastamentos, de sua jurisdição eleitoral até o efetivo término das eleições municipais de 2012.

Art. 2º Os casos excepcionais deverão ser submetidos ao exame da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Art.3º Este provimento entra em vigor da data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

ATO DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

A Secretaria da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no uso da atribuição que lhe confere o art.11, inciso III do Regimento Interno da TNU, instituído pela Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º. Tornar sem efeito a publicação dos acórdãos dos processos nº 5000956-72.2012.4.04.7012; 2006.71.54.001361-0; 0501017-41.2007.4.05.8100; 0061959-45.2007.4.01.3400; 0503616-70.2009.4.05.8103 e 0502412-27.2010.4.05.8500, nas respectivas páginas: 186; 187; 188; 192; 193 e 203 do Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 21 de setembro de 2012, em virtude de já terem sido publicados com idêntico teor no dia 06 de setembro de 2012.

VIVIANE DA COSTA LEITE

DECISÕES

PROCESSO: 2008.71.50.032170-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SILVIA REGINA JONSSON
PROC./ADV.: MAURO BORGES LOCH
PROC./ADV.: ADRIANE KUSLER
PROC./ADV.: RAQUEL BORGES LOCH
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.192.556, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DESPACHOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2008.70.55.002789-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AURI PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RUDINEI FRACASSO

DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

O Pedido de Uniformização Regional, por equívoco, foi examinado como Pedido de Uniformização Nacional.

Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, determino a remessa dos autos à Turma Regional da 4ª Região, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2006.33.00.721390-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JURACI FRANCISCO DOURADO
PROC./ADV.: CLARICE DE BRITO
PROC./ADV.: JOANA DE BRITO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, tendo como relator o Ministro Herman Benjamin, que, em decisão monocrática, assim delimitou a matéria: "Possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.713988-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CONCEIÇÃO DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.061.134/RS (admitido como representativo da controvérsia), nos termos da seguinte ementa:

"Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.

Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.